

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE003/22-SRP

CONTRARRAZÕES

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ 01.722.296/0001-17), razão pela qual passa a manifestar suas razões:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Amulla

Em apertada síntese, a Recorrente insiste equivocadamente que a decisão que classificou a ora Recorrida em primeiro lugar na arrematação do item 260 do lote 18 do Anexo I do edital do certame em referência merece ser reformada sob alegação de que *“não houve justificativa prévia em edital acerca da necessidade de padronização de marca, bem como não foram apresentadas razões técnicas que comprovassem que somente a marca Accu-Teck poderia atender o interesse público”*.

Ocorre, douto Pregoeiro, que a pretensão da Recorrente está em discordância com o que preconizam os quatro princípios básicos de toda licitação, quais sejam, o da legalidade, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao edital e o da igualdade entre os licitantes.

Além disto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou impugnação ao edital acerca da matéria entabulada em seu recurso, resta decaído seu direito nesta fase recursal.

Desta feita, ressalta-se que as razões da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que seu recurso está permeado de meras verborreias sem, contudo, trazer qualquer espécie de argumento, indícios ou prova que tivesse o condão de refutar a decisão ora recorrida. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES JURÍDICAS DE IMPROVIMENTO AO RECURSO ORA REFUTADO

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta válida e legítima entre as oferecidas pelos vários interessados com objetivo — a celebração de contrato, dentre outras – de obter a proposta mais vantajosa à Administração.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância dos princípios gerais e específicos da Licitação, especialmente: supremacia e indisponibilidade do interesse público; legalidade; moralidade; impessoalidade; igualdade; razoabilidade e proporcionalidade; motivação; publicidade; economicidade; eficácia; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e, julgamento objetivo.

A importância da fiscalização pela Administração Pública do efetivo cumprimento destes princípios se pauta na preservação da legalidade do próprio certame, carreando, ao procedimento licitatório, a segurança jurídica almejada por todos que a compõe.

Neste íterim, a Recorrente pretende reformar a decisão que a desclassificou por seu produto ser de marca diversa (Glico) daquela solicitada no descritivo, motivo pelo qual tal produto da Recorrente **NÃO É COMPATÍVEL** com solicitado no edital (Accu Chek Active). Logo, revela-se acertada a decisão que a desclassificou.

Na verdade, a Recorrente sequer impugnou o edital nem tampouco a marca do produto por ela cotado (marca "Glico") não atende a exigência do edital, além de ter concentrado suas razões erroneamente em item INEXISTENTE no Anexo I do edital.

DA MANTENÇA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão ora refutada respeitou o descritivo técnico com base na Lei 8.666/93, que, em sua seção IV - Das Compras - garante o direito do comprador em definir padrões de qualidade e desempenho no edital:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto ..."

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

l - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

O edital solicita a marca específica de tira em virtude do órgão licitante já possuir o glicosímetro da respectiva marca (Accu-Chek Active, ROCHE).

Ora, o Recorrente está cotando a tira de outra marca, mesmo se comprometendo a fornecer novos glicosímetros, cuja pretensão é intempestiva, pois restou silente quanto ao edital e não o impugnou.

DA DECADÊNCIA DA INSURGÊNCIA RECURSAL

De acordo com a previsão contida no art. 41 da Lei 8.666/93, decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, conforme os seguintes dispositivos:

Daniel

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifamos)

Versa a manifestação de recurso contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item em questão, posto que a mesma cumpriu as exigências do descritivo do edital, enquanto que a Recorrente se quedou inerte em não impugnar o edital, razão pela qual suas alegações foram acobertadas pelo manto da decadência.

Desta forma, como a Recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido neste, e, ciente dos seus termos e exigências, adotou uma ação positiva, ou seja, participou do certame, entende-se que, de fato, não é mais possível a ela arguir supostos vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir, posteriormente, o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

*“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que **o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atua tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.***

*Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), **permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.**” (Grifamos)*

Daniel

Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação no momento em que foi oportunizada ao licitante, conforme se depreende do posicionamento dominante do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“(…) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. (…)”¹ (grifos nossos)

“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (…)”² (grifos nossos)

“I – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”³ (grifos nossos)

Interpretação contrária afrontaria o basilar **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do i. **Marçal Justen Filho**, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”⁴ (grifos nossos)

¹ REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, d.j. 11.06.2002

² RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, d.j. 18/11/2002

³ RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 18.02.2002

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed – São Paulo: Dialética, 2012, pág. 73.

Note-se que a intenção da RECORRENTE – sabedora que não observou exigência expressa do Edital – é unicamente criar um imbróglio com artigos de Lei e princípios de direito dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

A Recorrente, em completa desatenção ao instrumento convocatório, não apresentou impugnação aos termos do edital, dos quais já tinha ciência prévia e inequívoca quando da sua publicação, sendo leviano argumentar, em sede recursal, de que *“não houve justificativa prévia em edital acerca da necessidade de padronização de marca, bem como não foram apresentadas razões técnicas que comprovassem que somente a marca Accu-Teck poderia atender o interesse público”*.

Em arremate, a RECORRENTE nada mais pretende do que um “perdão” pela sua falha para ter mais uma chance de disputar o certame, o que é inadmissível no sistema pátrio, sendo correta, portanto, a r. decisão ora recorrida.

DO ERRO DA RECORRENTE QUANTO AO OBJETO RECURSAL INEXISTENTE

Por outro lado, observa-se que a Recorrente interpôs recurso contra a vencedora do **item 260 do lote 18** do Anexo I do edital do certame em referência, pretendendo obter a reforma da decisão que declarou a Recorrida.

Ocorre, douto Pregoeiro, que, diante da **INEXISTÊNCIA** do item 260 do lote 18 no Anexo I do edital sob apreço, **IMPOSSÍVEL** seria a arrematação deste pela Recorrida, revelando-se a total ausência de interesse em recorrer devido ao objeto recursal inexistente e seu nítido efeito PROTELATÓRIO, pois carente de causa de pedir e pedido.

DA ASSINATURA INVÁLIDA

Além disso, insta frisar que o recurso ora vergastado não foi formalizado com assinatura digital, que garante a autenticidade de documentos eletrônicos, mas, sim, com assinatura digitalizada obtida por meio de escaneamento.

Embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, tal procedimento não se encontra regulamentado e, por tal razão, não pode



ser considerado válido no mundo jurídico, posto que diversa da **Assinatura Digital**, que possui **validade jurídica inquestionável** reconhecida pela MP 2.200-2/01.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.”

Vejamos o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020:

“Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

*I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou
II – assinatura mediante login e senha.*

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.

§ 2º Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo.”

Já existem diversos entendimentos de tribunais quanto a validade da assinatura escaneada no sentido de que, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem **validade** no mundo jurídico.

Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisões que invalidam a assinatura escaneada, por exemplo:

“Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia

técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível." (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006)

Portanto, a assinatura digitalizada aposta no recurso ora refutado é apenas a imagem que reproduz a assinatura manuscrita mediante equipamentos como escâner, mais comum atualmente. Sendo assim, a assinatura digitalizada é considerada uma mera fotocópia, o que acarreta em diversos problemas, inclusive quanto ao reconhecimento dessa firma no mundo jurídico, razão pela qual a assinatura escaneada não possui amparo legal.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insurgência contra o instrumento convocatório, o que já está precluso de pleno direito; o erro quanto ao objeto recursal (inexistente o item 260 do lote 18); e, o recurso estar assinado de forma irregular e ilegal; a Recorrida requer que se digne de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora contrarrazoado, para fins de confirmar a equilibrada decisão que desclassificou a Recorrente (PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.), classificou a proposta da SELLENE e a declarou vencedora do **item "251" do lote 17 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital**, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade na desclassificação da Recorrente.

Apenas agindo dessa forma, a Autoridade estará praticando ato garantidor da mais lúdima e salutar **JUSTIÇA ADMINISTRATIVA!!!**

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 31 de maio de 2022.



p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DANIELLE BALREIRA FONTENELLE

REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº.200.840.3726-6 SSP – CE, CPF nº. 408.439.633-87